



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.001229/2025-01**

**Pregão Eletrônico SRP N° 90017/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância na Reitoria e nos campi de Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira, vinculados ao Instituto Federal Catarinense.

**DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

O Agente de Contratação, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria N° 149/2025 - PORT/REIT, de 10 de Fevereiro de 2025, com fundamento no inciso LX do art. 6º e parágrafo 1º do Art. 8º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2001, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos Recursos interpostos pelas Empresas, AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ 04.718.633/0001-90, e pela LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 10.364.152/0001-27, no Pregão Eletrônico SRP N° 90017/2025.

**1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foi registrada no Sistema Comprasnet intenção de recurso pelas Empresas AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ 04.718.633/0001-90, e pela LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 10.364.152/0001-27, ambas registradas no dia 04 de agosto de 2025 para o Grupo 01.

**2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

As recorrentes manifestam as intenções de recursos via sistema, de imediato, conforme art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e registraram as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis conforme inciso I do art. 165 da mesma Lei, portanto, preencheram os requisitos de aceitação e merecem ter o mérito analisado.

**3) DAS RAZÕES DO RECURSO**

A íntegra dos recursos pode ser consultada na plataforma gov.br/compras, bem como no site institucional, na seção de licitações e contratos:  
<https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2025/pregoes-eletronicos-2025/pregao-eletronico-n-9007-2025-contratacao-de-servicos-terceirizados-de-vigilancia-para-atender-as-necessidades-da-reitoria-e-campi-do-ifc/>.

**4) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

A licitante GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0002-



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

43, devidamente habilitada no presente certame, apresentou, de forma tempestiva, suas contrarrazões aos dois recursos interpostos, reiterando os fundamentos anteriormente expostos em sua defesa. Informa-se, ainda, que referidas manifestações encontram-se disponíveis para consulta na plataforma gov.br/compras e no site institucional.

### **5) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E DA RECORRIDA**

**5.1) Quanto as alegações da recorrente - AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ 04.718.633/0001-90:**

A recorrente, resumidamente, alega que:

*1 - (...) Conforme documentos acostados aos autos, é patente que a empresa Recorrida se encontra em desconformidade com a legislação trabalhista vigente, especificamente no tocante ao cumprimento da cota obrigatória de PCDs.*

*Tal circunstância, ademais de constituir afronta direta à legislação trabalhista, enseja VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA NO CERTAME, em razão dos custos e despesas do contrato com a empresa habilitada ser maior que o das empresas que cumprem a reserva de cargos, VIOLANDO A ISONOMIA entre os licitantes e o dever de observância das normas legais e editalícias (...).*

*(...) “Do descumprimento da cota legal de reserva de vagas para portadores de deficiência PCDs e reabilitados da previdência social.*

*(...) E, a certidão apresentada pela própria empresa RECORRIDA já nos dá conta de que ela não cumpre às exigências do certame, conforme certidão que ora anexa- se ao presente processo administrativo (...).*

*(...) Tal previsão é complementada pelo Decreto no 3.298/1999, que regulamenta a POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, reforçando a necessidade de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho (...).*

*2 – “Das irregularidades na proposta e na planilha de custos da empresa habilitada.*

*(...) A proposta e a planilha de composição de custos apresentadas pela GOLD SERVICE LTDA contêm omissões relevantes e inconsistências técnicas que reforçam a necessidade de sua inabilitação. Em especial:*

- Ausência de previsão de custos indiretos obrigatórios;*
- Inexistência de provisão para encargos rescisórios e trabalhistas previsíveis;*
- Redução injustificada de encargos tributários e previdenciários;*
- Omissão do mapa de alocação de postos e distribuição de efetivo;*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

- Subavaliação global dos custos frente à estimativa da Administração (...).”

3 – “Da não vinculação ao instrumento convocatório.

(...) Assim, a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE emitida pela empresa Recorrida é manifestamente falsa, pois é contraditada pela certidão oficial que demonstra o descumprimento da cota de deficientes e reabilitados da Previdência Social.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é norma cogente, impondo que todos os licitantes se submetam às regras editalícias de forma estrita (...).

4 – “Da inexistência de sanabilidade e da necessidade de providência immediata.

A Lei 14.133/2021 e o Edital do certame preveem a possibilidade de saneamento de falhas formais. Entretanto, não se aplica ao caso concreto, que não versa sobre falta de documento ou erro material, mas sobre descumprimento de obrigação legal substancial com apresentação de declaração inverídica.”

Pedido: Inabilitação da empresa vencedora, eventual suspensão do certame, comunicação aos órgãos de fiscalização e aplicação de penalidades.

**5.2) Quanto às alegações da recorrente - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 10.364.152/0001-27:**

A recorrente, em síntese, sustenta que os seguintes pontos levantados carecem de revisão:

– “Do mérito recursal – vícios insanáveis – inexequibilidade – desclassificação da proposta vencedora – culpa in eligendo;

II.I – Da Impossibilidade Técnica – Motos Elétricas – Incompatibilidade Com o Terreno;

II.II – Dos Valores Irrisos de Taxa de Lucro;

II.III – Dos Valores Irrisos de Uniformes e Equipamentos;

II.IV – Do Cálculo Equivocado de Adicional de Assiduidade e do Intervalo Intrajornada Indenizável;

II.V – Dos Custos Zerados de Vale-Transporte.”

Pedido: Inabilitação da empresa vencedora, revisão da decisão do pregóero e aplicação das medidas cabíveis para garantir a lisura do certame.

**5.3) Quanto às alegações da recorrida - GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0002-43:**

Defende-se, em sua síntese, que o atendimento à comprovação e o cumprimento da reserva



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, exigidos na fase de habilitação, foram realizados de forma clara e inequívoca, em conformidade com a declaração prevista no edital.

No que tange às supostas irregularidades na proposta e na planilha de custos, todas foram devidamente sanadas e ajustadas, em atendimento aos pareceres contábeis e à NOTA JURÍDICA n. 00038/2025/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU da Procuradoria do Instituto Federal catarinense.

Quanto à utilização da moto elétrica, é evidente que, ao participar do processo licitatório, não se pode alegar erro na elaboração da proposta, uma vez que esta seguiu rigorosamente as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório. A vinculação ao edital impede a inclusão de requisitos não previstos originalmente. Conforme- descreve:

*(...) A motocicleta elétrica proposta atende integralmente às especificações previstas no edital e possui plena capacidade para a execução das atividades de ronda. O mercado dispõe de modelos com desempenho compatível para uso em condições adversas, incluindo terrenos com lama e vias não pavimentadas, podendo ainda receber adaptações específicas, como:*

- *pneus mistos ou off-road;*
- *protetores de corrente e motor;*
- *reforço estrutural no chassi e suspensão.*

No que se refere aos valores irrisórios da taxa de lucro, uniformes e equipamentos, ao cálculo do adicional de assiduidade e do intervalo intrajornada indenizável, aos custos zerados de vale-transporte e à exequibilidade da proposta de preço, todos esses pontos foram devidamente analisados e esclarecidos nas argumentações das contrarrazões, reafirmando, assim, o compromisso assumido, conforme segue:

*(...) Reforçamos que a proposta apresentada por esta licitante atende a todos esses critérios: é economicamente vantajosa, tecnicamente adequada, juridicamente válida e compatível com os princípios que regem a contratação pública. Desconsiderá-la com base em falhas formais superáveis significaria contrariar o interesse público e comprometer a eficiência da contratação (...)*

*(...) Reafirmamos, portanto, nossa boa-fé, responsabilidade e plena capacidade técnica e operacional para cumprir integralmente as obrigações contratuais assumidas, nos termos da legislação vigente, contribuindo para a segurança jurídica e a eficiência da contratação pública. Reiteramos que todos as obrigações serão cumpridas, que os custos apresentados não serão majorados ao longo da execução contratual por esta empresa, caso seja a homologada do presente*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

*certame.*

#### **6) DA ANÁLISE E DECISÃO**

Desde a abertura até o encerramento da sessão pública, a Administração Pública reafirma seu inabalável compromisso com a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público e assegure também a vantajosidade para o erário, destacando que durante toda a sessão pública foram apresentados de forma integral e tempestiva todos os documentos exigidos pelo edital, comprovando a regularidade da licitante em estrita observância aos princípios e normas que regem a atividade administrativa, especialmente aqueles consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas AMAZON SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.718.633/0001-90, e LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, os quais foram devidamente recebidos, processados e analisados dentro dos prazos legais, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à certidão destinada a comprovar o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, exigida na fase de habilitação, o Edital, em seu item 3 – Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação –, estabelece apenas a necessidade de apresentação de declaração formal de cumprimento das cotas legais, não impondo a obrigatoriedade de anexar, de imediato, certidão comprobatória, dispondo assim:

3.4.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

E no item 7 — Da fase de Habilitação:

7.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ressalta-se nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e em consonância com o entendimento consolidado no Acórdão nº 523/2025 – Plenário do TCU, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não se configura como único meio de prova do cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, em razão de sua natureza volátil, limitada aos dados dos últimos três dias do e-Social. Assim, não pode ser utilizada isoladamente como fundamento para a inabilitação, sendo admitidos outros meios probatórios idôneos. Dessa forma, a declaração firmada pelo licitante, apresentada durante a sessão pública, já supre o atendimento ao edital, podendo ser



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

complementada posteriormente, se necessário. No presente caso, a recorrida apresentou a referida certidão atualizada, em sede de contrarrazões, como documento suplementar.

No que concerne aos demais quesitos relacionados à planilha de custos, cumpre salientar que cada item foi objeto de análise minuciosa e criteriosa, sendo que todas as solicitações de verificação receberam atenção rigorosa para a emissão dos pareceres contábeis. Neles estão devidamente registrados os apontamentos relativos aos custos que indicavam possíveis indícios de inexequibilidade, acompanhados das diligências cabíveis. Tais diligências foram integralmente atendidas e formalmente registradas via chat durante a sessão pública, sendo também publicadas no site institucional, o que assegurou o atendimento satisfatório de todos os pontos para a aceitação da proposta.

No que concerne às motos elétricas, verifica-se que no Edital no item 3 — Da Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório (...).

E no Termo de Referência, em seu item 5 — Modelo de Execução do Objeto:

5.1.1 Descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias, procedimentos, frequência, periodicidade de execução do trabalho, entre outros estão detalhados no Estudo Técnico Preliminar, Apêndice I deste Termo de Referência.

e

5.5 Para a perfeita execução dos serviços, o Contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, Apêndice I deste Termo de Referência, promovendo sua substituição quando necessário:

E no Estudo Técnico Preliminar, no item 3. Descrição dos Requisitos de Contratação consta:

“11. A contratada deverá utilizar bicicletas ou veículos elétricos em substituição aos veículos motorizados para a realização de rondas, **sempre que**



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

**possível**, de modo a reduzir as emissões de gases poluentes.”(**Grifo nosso**).

Ressalta-se que foi apresentada declaração de não realização de vistoria pela licitante vencedora, cujo teor segue transscrito:

“DECLARA: Que optou por não vistoriar o local de execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 17/2025 – UASG 158125, estando ciente das especificações técnicas, todas as demais exigências para a realização dos serviços licitados, tendo pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, não podendo alegar desconhecimento das condições de operação e realização dos mesmos.”

Destaca-se que a licitante deverá assumir integralmente todos os custos decorrentes da execução contratual, sendo de sua inteira responsabilidade a declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, em razão de ter optado por não realizar a vistoria no local de execução dos serviços, não lhe sendo permitido alegar desconhecimento quanto às condições de operação e execução. No que tange à eventual recarga das motos elétricas nas dependências do Instituto Federal Catarinense, poderão ser adotadas as medidas saneadoras cabíveis, inclusive o ressarcimento ao erário público pelos custos com energia elétrica suportados pela Administração.

Contudo, resta inequívoco que todos os licitantes têm pleno conhecimento de que o Edital prevalece sobre quaisquer outros documentos, sendo suas disposições obrigatoriamente observadas e cumpridas, cabendo exclusivamente à Contratada quaisquer custos adicionais relacionados à substituição de equipamentos em virtude da impossibilidade de uso, como já previsto em Edital.

Registra-se, ainda, a manifestação técnica relativa aos pontos cruciais, proferida pelo Contador da Coordenação-Geral Contábil, Orçamentária e Financeira:

*“Cabe destacar que as análises realizadas por essa contadaria, seguiram estritamente as normas e princípios legais instituídos, a qual destacamos o item 9.3 da IN 5/2017 que menciona que a inexequibilidade em itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Dito isso, nota-se que os recursos impetrados, tratam de itens isolados da proposta, os quais foram identificados nas análises contábeis, tendo sido realizadas as devidas diligências entendidas como possíveis e acatadas conforme documentação já remetida.*

Sobre os aspectos relevantes às análises, o contador manifesta seu posicionamento:

*“Dos Valores Irrisos de Taxa de Lucro: Não há embasamento legal que indique um percentual mínimo de custos indiretos ou lucro. Como a proposta estimou todos os custos efetivos com a mão de obra, garantindo o pagamento das verbas salariais, encargos, insumos e tributos, a*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

*indicação do lucro é de responsabilidade da licitante, sendo apenas vedada a evidenciação de prejuízos na proposta global, o que não ocorreu.*

*Dos Valores Irrisórios de Uniformes e Equipamentos: A análise contábil identificou possível inexequibilidade dos insumos, tendo sido realizadas diligências no qual, no ponto de vista desta contadora, foram atendidas de forma satisfatória para aceitação da proposta. Soma-se ao fato que as pesquisas dos custos com insumos realizados previamente, se aproximam aos indicados na proposta, não havendo indícios suficientes, após comprovações e justificativas, de apontar a inexequibilidade destes custos.*

*Do Cálculo Equivocado de Adicional de Assiduidade e do Intervalo Intrajornada Indenizável: Faz-se necessário a segregação dos encargos previdenciários, administrados pela Receita Federal, do FGTS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal. A COSIT nº 108/2023 estabelece a incidência dos encargos previdenciários sobre o intervalo intrajornada, mas deixa claro que tal solução de consulta não abrange o FGTS pois este encargo não é administrado pela Receita Federal. Diante dos fatos, a IN MTE nº 2/2021 estabeleceu que não incidiria o custo do FGTS sobre o intervalo intrajornada indenizado, motivo pelo qual o percentual dos encargos é menor neste custo. Já em relação ao prêmio assiduidade, o entendimento sobre a sua base de cálculo já foi sanada nas análises contábeis e parecer da procuradoria junto ao IFC, que estabeleceu que o intervalo jornada é base de cálculo do prêmio assiduidade, metodologia esta que foi acatada pela licitante. Esclarece-se, no entanto, que os encargos somados no item F do submódulo 2.3 não devem incidir sobre o prêmio, mas apenas o custo do intrajornada em si, sendo que a planilha proposta prevê tal situação por meio das fórmulas aplicadas.*

*Dos Custos Zerados de Vale-Transporte: Além da justificativa apresentada pela licitante, soma-se ao fato que os horários de entrada e saída dos trabalhadores, na maioria dos casos, não converge com os horários das linhas do transporte coletivo, sendo que o transporte feito por meios próprios do trabalhador não enseja o pagamento do auxílio. Destacamos ainda que houve esse apontamento nas análises contábeis, sendo que tal situação foi aceita inclusive considerando a realidade do atual contrato de vigilância, que, embora tenha valores previstos na planilha, a maior parte dos valores são glosados pois os trabalhadores não fazem uso do transporte coletivo, havendo a indicação de ser uma rotina aceitável pelas condições do objeto ora licitado.*

*Considerando o princípio da boa fé, não identificamos ocorrências registradas contra a licitante declarada vencedora do certame, logo, embora existam recursos relacionados à custos isolados na proposta, não é possível julgar que a licitante não executará suas obrigações contratuais conforme exigências editalícias.”*

Quanto às alegações de inabilitação da empresa GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0002-43, restou claramente demonstrado que a referida



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

empresa atendeu integralmente aos requisitos previstos no Edital, tendo seus envios documentais e atendimentos devidamente registrados durante toda a sessão pública.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que os argumentos das recorrentes não são suficientes para infirmar a regularidade da proposta da empresa GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0002-43. Os esclarecimentos prestados pela recorrida foram consistentes, demonstrando conformidade com o edital, a legislação aplicável e a jurisprudência dos tribunais de controle. Destaca-se que as diligências oportunizadas durante toda a sessão pública permitiram esclarecimentos que confirmam a viabilidade da proposta, sem majoração de preço, conforme exigido no edital.

#### **7) DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECEM, e nesta extensão para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO PARA AMBOS.**

Há que se destacar que as justificativas desta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 90017/2025 na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-lhe ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Blumenau, SC, 12 de agosto de 2025.

**Pregoeira**  
Portaria nº 149/2025 de 10/02/2025



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

**DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.001229/2025-01**

**Pregão Eletrônico SRP N° 90017/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância na Reitoria e nos campi de Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul e Videira, vinculados ao Instituto Federal Catarinense.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pela pregoeira e julgo **IMPROCEDENTE** os recursos apresentados pelas Empresas AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ 04.718.633/0001-90, e pela LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 10.364.152/0001-27.

Assim, declaro VENCEDORA do Pregão Eletrônico SRP N° 90017/2025 a licitante GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0002-43.

Blumenau, SC, 12 de agosto de 2025.

**Rudinei Kock Exterckoter**  
Reitor



***INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS N° 75/2025 - COMLIC/REI (11.01.18.47)***

***(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)***

***(Assinado digitalmente em 12/08/2025 16:59 )***

**RUDINEI KOCK EXTERCKOTER**

**REITOR**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 75, ano: 2025, tipo: **INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**, data de emissão: 12/08/2025 e o código de verificação: 67aca76f1c